



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ry II^o

040

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO 1º TURNO

25/12/2020

PARECER

[Assinatura]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 041/2020 – AUTORIZA O SAAE A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SESAN.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

APROVADO 2º TURNO

29/12/2020

[Assinatura]
Presidência CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a missão de relatoria no âmbito desta Comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos Constitucional, Legal, Regimental, Jurídico e de Técnica Legislativa da proposição.

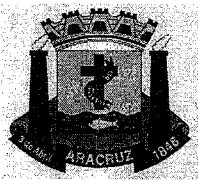
II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO.

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. Também será examinada quanto a iniciativa, quanto a competência e aos seus aspectos de técnicas legislativa.

A – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO.

O projeto de lei nº 041/2020 autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Aracruz a celebrar convênio com a companhia Espírito-Santense de saneamento (CESAN), para a execução de projetos de engenharia licitados pela autarquia municipal, com recursos próprios da sociedade de economia mista estadual.

No exame do mérito esta relatoria, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, verificando que o mesmo se encontra em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, no qual em seu art. 30 determina que:



Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

O PL em tela, por se tratar de uma redução de tarifas no âmbito municipal, ou seja, um assunto de interesse local, se encontra em conformidade com a Constituição Federal do Brasil do ano de 1988 que dispõe em seu art. 30, que:

Art. 30. Compete aos municípios:

- I- Legislar sobre assunto de Interesse Local
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ainda com base na Constituição Federal do Brasil do ano de 1988, nota-se que o PL ainda está em conformidade com a Lei supracitada no que dispõe o art. 241:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O projeto de Lei analisado ainda está de acordo com a Lei Orgânica do Município de Aracruz no art. 21, XII e no art. 22, XVII.

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XVII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e com outros Municípios, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não-estabelecidos na lei orçamentária anual;



III - TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, estando a proposição em conformidade com a Lei supracitada.

IV – CONCLUSÃO

Após examinar o **Projeto de Lei nº 041/2020**, verifica-se que a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais legislações em vigor. Assim, esta relatoria se manifesta pela **LEGALIDADE/ CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Aracruz-ES, 10 de dezembro de 2020.

Eliomar Antônio Rossato

Relator